

## RELATÓRIO

Trata-se, o presente caso, de possível infração ética disciplinar por parte do Santos Futebol Clube - AP. Através da Portaria 001/24 - FAF, foi instaurada a Comissão Disciplinar Independente para apuração, investigação e julgamento da denúncia.

A denúncia apresentada pela Federação Amapaense de Futebol consiste na juntada de documentos e peças processuais comprovando, em tese, a utilização por parte do denunciado de recurso à justiça comum.

Em respeito aos princípios basilares da Constituição Federal, qual seja o contraditório e a ampla defesa, foi oportunizado ao denunciado prazo para manifestação acerca do alegado.

Em síntese, a defesa apresentada, tempestivamente, suscita que não seria competência da justiça desportiva a apreciação do conteúdo da *Ação Declaratória de Nulidade Plena do Pleito Eleitoral da Diretoria (Presidente/ Vice-Presidente) d Membros do Conselho Fiscal da Federação Amapaense de Futebol, bem como a anulação da Ata de Eleição e Posse do dia 15.01.2022 e Destituição de toda a Diretoria da Faf-Ap C/C Tutela Antecipada em Carater de Urgência, nos termos do Artigo 300 do CPC/15*, sob nº 0045190-22.2023.8.03.0001 proposta no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Sem qualquer fato posterior e de forma sucinta este é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O futebol praticado de maneira profissional deve ser avaliado sob o prisma associativo piramidal. Tal fato representa que a organização, funcionamento, estabelecimento de normas, o cumprimento destas, bem como matérias atinentes à personalidade jurídica associada ao futebol organizado devam ser estabelecidas, executadas, julgadas e cumpridas de forma *interna corporis*.

Não obstante, tal raciocínio possui respaldo jurídico Constitucional, conforme dispõe o artigo 217:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

Pelo disposto acima, resta evidenciado que a autonomia das associações quanto à sua organização é axiomático, ou seja, compete estritamente aos seus órgãos a possibilidade de rever situações acontecidas.

Assim, há de se destacar que a organização do futebol, como afirmado, respeita o modelo associativo, isto é, participa quem quiser e respeita as regras estabelecidas pelas entidades que organizam o esporte.

Logo, a agremiação Santos Futebol Clube - AP é filiada à Federação Amapaense de Futebol, que por sua vez é filiada à Confederação Brasileira de Futebol, sendo esta filiada à FIFA. Por sua vez, a FIFA é a entidade máxima do futebol.

Nesta esteira, encontramos fundamentação no artigo 58 do Estatuto Social da maior entidade do futebol mundial, qual seja a FIFA. Senão vejamos:

*58 Obligations relating to dispute resolution*

*1. The confederations, member associations and leagues shall agree to recognise CAS as an independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated players and officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to football agents and match agents that are licensed by FIFA.*

*2. Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited.*

*3. The associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the association or disputes affecting leagues, members of leagues, clubs, members of clubs, players, officials and other association*

***officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the association or confederation or to CAS. The associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the association, if necessary by imposing a binding obligation on its members. The associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law.***

Em tradução livre, o presente artigo determina que é proibido o recurso de qualquer matéria aos tribunais de justiça comum, sendo explicitamente vedada a busca e/ou obtenção de qualquer tipo de medidas (inclusive provisórias) nestes tribunais.

Também resta estabelecido que a presente vedação deve constar nos respectivos regulamentos domésticos de cada país-membro, isto é, esta proibição é de inclusão obrigatória nos estatutos das associações filiadas.

Diante desta determinação, a Confederação Brasileira de Futebol estabelece nos artigos 142, 143, 154 parágrafo único e 158 de seu Estatuto disposições acerca da matéria.

*Art. 142 – A CBF não intervirá nas Federações filiadas, exceto havendo justa causa ou para pôr termo a grave comprometimento da ordem administrativa ou para assegurar a observância dos princípios deste Estatuto.*

*§1º - O ato de intervenção de competência da Diretoria da CBF, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Geral*

*§2º Cessados os motivos da intervenção, os dirigentes afastados de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.*

*Art. 143 – Nos casos de urgência comprovada, a Diretoria da CBF poderá afastar, em caráter preventivo, qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente vinculada à CBF que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste Estatuto ou do Estatuto da FIFA ou da CONMEBOL, bem como as normas contidas na legislação desportiva e nos regulamentos da CBF.*

*Art. 154 – As Federações filiadas e as entidades de prática do futebol disputantes de competições integrantes do calendário nacional do futebol reconhecem a Justiça Desportiva como instância exclusiva para resolver as questões envolvendo matérias de disciplina ou de competição nos termos dos §1º e §2º do artigo 217 da Constituição Federal, renunciando, voluntariamente, ao uso de recursos à Justiça ordinária, nos termos dos Estatutos da FIFA, CONMEBOL e da CBF*

*Parágrafo único- Se ingressar com ação na Justiça ordinária, a entidade filiada à CBF será preventivamente suspensa, ou, no caso de clube disputante de competição organizada pela CBF figurar no polo ativo da ação judicial será dela imediatamente desligado, perdendo o direito de participar de qualquer competição do ano esportivo subsequente, sem prejuízo da cogente comunicação à FIFA e à CONMEBOL para fins das sanções incidentes na esfera internacional.*

*Art. 158 – Todos os integrantes do sistema nacional do futebol previstos neste Estatuto e no artigo 1º do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, a partir de suas atividades primárias perante a CBF, tais como, mas não limitadas, ao cadastramento anual, participação Assembleias Gerais, Conselhos Técnicos de competições, participação em quaisquer competições, assinaturas de documentos oficiais relacionados ao futebol, presença em súmulas de jogos, reuniões oficiais, estarão subordinados a todos os seus termos e compromissados em respeitá-los, inclusive no que tange à observância do Código de ética e Conduta do Futebol Brasileiro, comprometendo-se a submeter os eventuais litígio ou conflitos relacionados ao sistema nacional do futebol às instâncias judicantes estabelecidas, notadamente*

*a Justiça Desportiva, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD e o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, - CBMA, conforme o disposto na Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996.e*

O artigo 142 reconhece a possibilidade, excepcional, de intervenção por parte da CBF nas entidades filiadas, especificamente nas Federações estaduais quando notoriamente houver descumprimento estatutário ou desrespeito à ordem administrativa desportiva.

De maneira similar o artigo 143 estabelece que poderá ocorrer o afastamento em caráter preventivo de dirigente que infrinja ou tolere a infração de disposições regulamentares, normativas e estatutárias das entidades que organizam o futebol, principalmente, da FIFA.

O parágrafo único do artigo 154 indica que é possível, de forma preventiva, a suspensão de filiado que recorra aos tribunais ordinários.

Por fim, o artigo 158 apresenta cláusula compromissória pela qual todos os filiados reconhecem os órgãos internos e a arbitragem como forma de solução de qualquer litígio ou conflito relacionado ao sistema nacional do futebol.

No âmbito estadual, é asseverado no artigo 90 do Estatuto da Federação local a impossibilidade de recurso à justiça comum sobre matéria relacionada à ordem desportiva.

Diante do arcabouço normativo apresentado, devemos analisar os fatos relatados na denúncia sob este prisma.

Destacamos que o Santos F.C. participa do futebol reconhecendo o seu modelo organizacional, ou seja, associativo piramidal, devendo, portanto, cumprir e respeitar todas as disposições apresentadas, especificamente à abstenção de recurso à justiça comum.

Resta evidenciado que o clube filiado não concordou com procedimentos eleitorais adotados pela Federação Amapaense de Futebol, buscando recorrer à justiça comum para ter a sua vontade satisfeita.

Em que pese possa minimamente ser discutida a possibilidade de julgamento por parte da justiça desportiva acerca do processo eleitoral, é indiscutível que haveria outro meio para a solução de eventual litígio.

Neste ponto, seria obrigação do clube buscar os órgãos de controle internos (inclusive da CBF, se assim entendesse) ou até mesmo valer-se da arbitragem para obter seu pretense direito.

Ainda que houvesse dúvida sobre a competência para julgar o litígio apresentado na justiça comum, o artigo 158 do Estatuto Social da CBF dispõe cristalinamente quais são os órgãos competentes para a solução de conflitos no sistema nacional do futebol.

Isto posto, é notório que ao arripio estatutário o Santos F.C. buscou atalhos para a colheita de resultado eleitoral diverso. Esta conduta infringe diversas disposições estatutárias de todas as entidades de administração do futebol.

Como forma de punir a supracitada infração, encontra-se a possibilidade de intervenção, desfiliação, ou suspensão do infrator. Esta infração pode ser praticada na modalidade comissiva ou omissiva. Caso o dirigente da Federação não adotasse as medidas necessárias a cessar a prática infracional, deveria ele ser responsabilizado na modalidade omissiva pela aceitação da infração cometida.

Ademais, encontramos exemplos nos quais o desrespeito à hierarquia organizacional desportiva resulta em aplicação de sanções drásticas, como ocorreu com a desfiliação da Federação Colombiana de Futebol em meados dos anos 40, quando ousou desafiar as normas de filiação, ao ser fundada uma liga paralela, sem reconhecimento e chancela do modelo associativo.

Neste diapasão, recentemente, houve decisão proferida pela mais alta Corte Nacional, de autoria do Exmo. Ministro do STF, Gilmar Mendes, que, em razão do receio de aplicação de sanções pelas entidades de administração do desporto internacionais, suspendeu a eficácia de decisão de Tribunal de Justiça *a quo*.

Esta decisão estabelece que a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que interfiram na ordem desportiva deve ser considerada, permitindo-se assim a absoluta desconsideração de qualquer possibilidade de apreciação de matéria interna por parte dos tribunais ordinários.

Como resultado de recurso ao Tribunal de Justiça estadual, a Federação e seus filiados podem ser punidos de maneira severa, sendo possível que o resultado implique na impossibilidade de participação de qualquer clube do estado do Amapá em competições nacionais.

Não é razoável que a busca por um suposto direito afete toda a ordem desportiva, acarretando prejuízos imensuráveis a terceiros que de boa-fé aceitaram as determinações normativas, respeitaram o processo eleitoral e obtiveram resultados desportivos satisfatórios e de maneira regulamentar.

Por todo o exposto, consideramos que a interposição de demanda questionando a ordem desportiva em especial o processo e o resultado eleitoral da Federação Amapaense Futebol por parte do Santos Futebol Clube infringe e viola diversas normas estabelecidas, podendo e devendo a Federação Amapaense de Futebol adotar os procedimentos obrigatórios e necessários para efetivar a aplicação da sanção em decorrência das infrações que, como já exposto, parecem estar configuradas no caso dos autos.

## **DISPOSITIVO**

Restando evidenciada a caracterização de infração ético disciplinar cabe-nos sob o prisma da dosimetria recomendar a adoção de procedimentos legais e estatutários, para, ao fim, ser efetivada a aplicação das sanções adequadas, sendo recomendável a suspensão dos direitos associativos do Santos Futebol Clube – AP, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, considerando a gravidade da situação e as consequências do ato praticado, tendo como base os estatutos das entidades de administração do desporto, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Código de Ética do Futebol Brasileiro, em especial seu artigo 21, inciso V.

Macapá, 20 de fevereiro de 2024.



BÁRBARA GOMES GLÓRIA PETRUCCI ALVES

LUCAS THADEU DE AGUIAR OTTONI

NÍKOLAS SALVADOR BOTTÓS